



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.935 - CE (2014/0246645-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADOS : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE015877
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em inúmeras oportunidades acerca da inviabilidade da inversão das conclusões das instâncias de origem acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência de ações possessórias por demandar inegável revisão de fatos e provas (Súmula 7/STJ), não sendo o caso de reavaliação das provas.

2. No que se refere à data do esbulho, para estabelecer se de "força nova" ou "força velha" a ação, ainda que a agravante afirme ser incontroverso ter ocorrido o esbulho em 11/8/1996, resta consignado no aresto recorrido, conforme transcrito alhures, que "sequer se sabe a data exata em que isso teria ocorrido", e, assim, para derruir tal conclusão, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência esta vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.935 - CE (2014/0246645-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADOS : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE015877
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 342/345, e-STJ), a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo fora deduzido, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 245, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA POSSESSÓRIA NEGADA. REFORMA DA SENTENÇA

1. Se a autora da ação Companhia Energética do Ceará - COELCE - não preenche os requisitos exigidos no art. 927 do CPC, não faz jus à tutela possessória, razão pela qual não se pode conceder-lhe a reintegração de posse.
2. Sentença revogada, para denegar-se a reintegração de posse deferida contra a União Federal - Exército Brasileiro, mais precisamente o Tiro de Guerra do Município de Itapipoca, no Estado do Ceará.
3. Apelações e remessa oficial providas.

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos.

Em suas razões de recurso especial (fls. 291/298, e-STJ), a recorrente aduziu ofensa aos artigos: **a)** 927 do Código de Processo Civil de 1973; **b)** 1.196, 1.197, 1.204 e 1.205 do Código Civil de 2002; e **c)** dissídio jurisprudencial em relação ao artigo 1.200 do CC.

Em suma, sustentou: **i)** ser desnecessária a força física ou violência para se caracterizar a clandestinidade; **ii)** restar comprovado o esbulho possessório e, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos legais da ação de reintegração de posse; e **c)** ser incontroversa a data da ocorrência do esbulho, qual seja, 11/8/1996, de modo a se verificar que a ação é de "força nova", à vista do ajuizamento desta (16/4/1997) a menos de ano e dia do esbulho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 307/319.

Em decisão monocrática, este relator negou seguimento à insurgência extraordinária ao argumento de incidir à hipótese a Súmula 7/STJ tanto em relação à comprovação do esbulho quanto à sua data de ocorrência, bem como pelo fundamento de não ter sido comprovado o dissenso pretoriano nos moldes legais e regimentais (fls. 342/345, e-STJ).

Inconformada, a agravante interpõe tempestivamente agravo regimental (fls. 349/354, e-STJ), no qual rechaça a incidência do retrocitado óbice, sob o argumento de tratar-se tão somente de matéria de direito, além de ser admitido, nesta instância extraordinária, o reenquadramento dos fatos delineados no acórdão. Defende, ainda, que a divergência fora devidamente demonstrada no recurso especial.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.935 - CE (2014/0246645-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em inúmeras oportunidades acerca da inviabilidade da inversão das conclusões das instâncias de origem acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência de ações possessórias por demandar inegável revisão de fatos e provas (Súmula 7/STJ), não sendo o caso de reavaliação das provas.

2. No que se refere à data do esbulho, para estabelecer se de "força nova" ou "força velha" a ação, ainda que a agravante afirme ser incontroverso ter ocorrido o esbulho em 11/8/1996, resta consignado no aresto recorrido, conforme transcrito alhures, que "sequer se sabe a data exata em que isso teria ocorrido", e, assim, para derruir tal conclusão, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência esta vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Relativamente à comprovação do esbulho e dos requisitos necessários à procedência da ação possessória, o Tribunal de origem, sopesando o conjunto fático-probatório dos autos, asseverou inexistir a prova do esbulho, o que impossibilita o deferimento da tutela possessória, segundo se depreende da leitura do voto constante do acórdão, merecendo destaque os seguintes trechos (fl. 531, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inicial faz uma vaga referência sobre a prática do esbulho: "Ocorre que, a instituição Requerida, ou seja, o Tiro de Guerra de Itapipoca, de má fé, invadiu o imóvel descrito, sem o consentimento e conhecimento da proprietária, estando utilizado indevidamente aquele imóvel" (Cf. fl. 04).

Em nenhum momento, porém, se produz a mais mínima prova de que isso tivesse acontecido. Sequer se sabe qual a data exata em que isso teria ocorrido. Pelo contrário, toda vez que se buscou informações do Exército a respeito estas sempre foram prestadas à referida empresa - Companhia Energética do Ceará - COELCE - como se observa às fls. 19-28.

Não há, também, prova de que a empresa Companhia Energética do Ceará - COELCE - tivesse a posse da área e que a houvesse perdido em virtude do esbulho cometido pelo Tiro de Guerra, nem muito menos pelo próprio Exército.

Há apenas a mera alegação contida na inicial (cf. fl. 04) e a conclusão olímpica da sentença de que a posse direta se encontra com o Tiro de guerra e a posse indireta com o Município de Itapipoca "... que mantém o convênio nº 10.015 entre o Ministério do Exército e a Prefeitura de Itapipoca (fls. 22/23)", com o que, me permito concluir que a sentença extrai conclusão sem ser baseada em prova e, além disso, reconhece que o Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra, exerce a posse direta da área, enquanto o Município de Itapipoca exerce a prova indireta (cf. fl. 153).

Convenço-me, pois, de que a autora Companhia Energética do Ceará - COELCE - ora apelada não conseguiu fazer prova da existência do esbulho de que apenas dá notícia.

(...)

Penso que a autora Companhia Energética do Ceará - COELCE - não fez prova de que exercia nenhuma posse - direta ou indireta - e de que a havia perdido por nenhum ato - sequer mencionado - apenas se diz, na inicial, que o Tiro de Guerra invadiu o imóvel retro descrito, sem descrever como isso teria acontecido: teria sido uma operação de guerra?, nem sequer se mencionou a data exata em que isso ocorrera, exigido no art. 927, III, do CPC, para que se caracterize se se trata de ação de "força nova" ou de "força velha", não se satisfizeram os requisitos exigidos por lei para que se deferisse a tutela possessória.

Nesse sentido, portanto, oportuno esclarecer que esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em inúmeras oportunidades acerca da inviabilidade da inversão das conclusões das instâncias de origem acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência de ações possessórias por demandar inegável revisão de fatos e provas (Súmula 7/STJ), não sendo o caso de reavaliação das provas, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da não configuração de todos os requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência da ação possessória, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 507384/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 546441/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 20/10/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE POSSE PRETÉRITA POR PARTE DO AUTOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

(...)

3. Não tendo o acórdão recorrido vislumbrado prova de posse antecedente pela a autora da ação de reintegração, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7.

4. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 932.972/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/11/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS FÁTICOS PARA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE ENVOLVE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

I - A discussão fundada na existência de requisitos fáticos para a reintegratória, exige reexame de prova, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

(...).

Agravo improvido. (AgRg no Ag 758.729/GO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)

2. De outro modo, em relação à data do esbulho, para estabelecer se de "força nova" ou "força velha" a ação, ainda que a agravante afirme ser incontroverso ter ocorrido o esbulho em 11/8/1996, resta consignado no aresto recorrido, conforme transcrito alhures, que, "sequer se sabe a data exata em que isso teria ocorrido", e, assim, para derruir tal conclusão, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência esta também vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à tese vertida no recurso especial pela alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional - referente à caracterização da clandestinidade - não merece prosperar. Isso porque o dissídio jurisprudencial não fora demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Oportuno esclarecer que é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência pretoriana ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, no intuito de demonstrar o dissenso, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e os paradigmas tiveram por base as **mesmas premissas fáticas e jurídicas**, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Neste sentido, oportuna a lição de RODOLFO DE CAMARGO E MANCUSO, *litteris*:

O acórdão divergente, recorrido (= do Tribunal a quo) e o divergido, paradigma, trazido à colação, hão que referir-se à exegese de um mesmo texto de lei federal, dando-se à expressão 'lei federal' a conotação que antes já nos referimos. Corolariamente, o recurso não será admitido se os textos em confronto forem diversos, porque então nem se poderá falar numa 'questão federal'. No ponto, já se decidiu: 'Só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes' (RTJ 127/308); e, corolariamente, 'Não se conhece do recurso especial, por divergência jurisprudencial, se o acórdão paradigma não tem a mesma base fática, de modo a reclamar o mesmo tratamento normativo' (REsp 189032, rel. Min. Luiz vicente Cernicchiaro, DJU 01.07.19990). (*in* Recurso ordinário e recurso especial - Recursos no processo civil, 8.^a ed., São Paulo: RT, 2003, p. 247)

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. [...] 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1028683/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2010, DJe 18/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto ao fumus boni iuris e o periculum in mora, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221406/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0246645-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.935 / CE

Números Origem: 00084648919974058100 50890702 84648919974058100 9700084647

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADOS : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE015877
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Aquisição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA
ADVOGADOS : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO - CE009665
TIBÉRIO DE MELO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE015877
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.